REVISTA ERR01 ISSN: 2595-1378

A (IN)EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA E DA LEI DO FEMINICÍDIO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER

THE (IN)EFFECTIVENESS OF THE MARIA DA PENHA LAW AND THE FEMICIDE LAW IN COMBATING GENDER-BASED VIOLENCE AGAINST WOMEN

LA (IN)EFECTIVIDAD DE LA LEY MARIA DA PENHA Y DE LA LEY DEL FEMICIDIO EN EL COMBATE A LA VIOLENCIA DE GÉNERO CONTRA LA MUJER

https://doi.org/10.56238/ERR01v10n5-059

Gisele da Costa Viana
Graduanda em Direito (bacharelado)
Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas (Gamaliel)
E-mail: gisele.viana@faculdadegamaliel.com.br

Antonio Carlos Pantoja Freire
Mestre em Direito
Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas (Gamaliel)
E-mail: antonio.freire@faculdadegamaliel.com.br

Vanesse Louzada Coelho
Mestranda em Direitos Fundamentais
Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas (Gamaliel)
E-mail: vanesse.coelho@faculdadegamaliel.com.br
Lattes: http://lattes.cnpq.br/5661562129505786

RESUMO
O presente trabalho analisa a (in)efetividade da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) e da Lei do Feminicídio (Lei n. 13.104/2015) no enfrentamento à violência de gênero contra a mulher no Brasil. Parte-se de uma contextualização histórica e dos principais marcos legislativos, buscando compreender como tais normas se consolidaram como instrumentos de proteção e repressão. A Lei Maria da Penha é examinada a partir de seus avanços institucionais, como a criação dos juizados especializados e das medidas protetivas de urgência, mas também de seus limites práticos, evidenciados pela morosidade processual, pela fragmentação da rede de apoio e pela fiscalização insuficiente. Já a Lei do Feminicídio é discutida em seu papel simbólico e prático, abordando sua definição legal, as causas de aumento de pena e as dificuldades para comprovar o motivo de gênero, além da controvérsia sobre a definição do sujeito passivo. Ademais, a metodologia utilizada para a construção deste trabalho consistiu em pesquisa de caráter bibliográfico. Por fim, conclui-se que, embora a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio representem avanços significativos na proteção das mulheres, sua efetividade prática ainda é limitada por falhas estruturais, morosidade processual e insuficiência de políticas públicas integradas.

Palavras-chave: Violência de Gênero. Lei Maria da Penha. Feminicídio. (In)efetividade.

ABSTRACT
This paper analyzes the (in)effectiveness of the Maria da Penha Law (Law No. 11,340/2006) and the Femicide Law (Law No. 13,104/2015) in addressing gender-based violence against women in Brazil. It begins with a historical contextualization and a review of the main legislative milestones, seeking to understand how these laws have been consolidated as instruments of protection and repression. The Maria da Penha Law is examined in light of its institutional advances, such as the creation of specialized courts and emergency protective measures, as well as its practical limitations, evidenced by procedural delays, fragmentation of the support network, and insufficient oversight. The Femicide Law is discussed in its symbolic and practical dimensions, addressing its legal definition, the causes for increased sentencing, and the difficulties in proving gender- based motives, in addition to the controversy surrounding the definition of the passive subject. Furthermore, the methodology used for this study consisted of bibliographical research. Finally, it is concluded that although the Maria da Penha Law and the Femicide Law represent significant advances in the protection of women, their practical effectiveness remains limited by structural shortcomings, procedural delays, and insufficiently integrated public policies.

Keywords: Gender-based Violence. Maria da Penha Law. Femicide. (In)effectiveness.

RESUMEN
El presente trabajo analiza la (in)efectividad de la Ley Maria da Penha (Ley N.º 11.340/2006) y de la Ley del Feminicidio (Ley N.º 13.104/2015) en el enfrentamiento a la violencia de género contra la mujer en Brasil. Parte de una contextualización histórica y de los principales hitos legislativos, buscando comprender cómo dichas normas se consolidaron como instrumentos de protección y represión. La Ley Maria da Penha se examina a partir de sus avances institucionales, como la creación de juzgados especializados y de medidas de protección urgentes, así como de sus limitaciones prácticas, evidenciadas por la lentitud procesal, la fragmentación de la red de apoyo y la fiscalización insuficiente. La Ley del Feminicidio se analiza en su dimensión simbólica y práctica, abordando su definición legal, las causas de aumento de pena y las dificultades para comprobar el motivo de género, además de la controversia sobre la definición del sujeto pasivo. Asimismo, la metodología utilizada para la elaboración de este trabajo consistió en una investigación de carácter bibliográfico. Finalmente, se concluye que, aunque la Ley Maria da Penha y la Ley del Feminicidio representan avances significativos en la protección de las mujeres, su efectividad práctica sigue siendo limitada por fallas estructurales, lentitud procesal y la insuficiencia de políticas públicas integradas.

Palabras clave: Violencia de Género. Ley Maria da Penha. Feminicidio. (In)efectividad.

ISSN: 2595-1378

1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero contra a mulher constitui uma das mais graves violações de direitos humanos da atualidade. Mesmo após importantes avanços legislativos no Brasil, como a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e da Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015), os índices de agressões e homicídios femininos seguem em patamares alarmantes, revelando desafios persistentes na efetivação dessas normativas. A problemática se insere em um contexto histórico de desigualdade de gênero, marcado pela predominância de uma estrutura social patriarcal, que relegou à mulher um papel subalterno na sociedade (Giordino, 2006, p. 32).

Ao longo do tempo, as mulheres têm conquistado, com muito esforço, espaço, autonomia e direitos, contrapondo-se à cultura de submissão que as manteve à margem por séculos. Assim, surge a Lei Maria da Penha como marco jurídico de enfrentamento à violência doméstica e familiar, introduzindo medidas protetivas de urgência e modificações importantes na legislação penal (Greco, 2015).

Ainda assim, o aumento e a brutalidade de crimes contra a mulher evidenciaram a necessidade de medidas ainda mais rigorosas, culminando na aprovação da Lei 13.104/2015, que tipifica o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, quando este decorre da condição de gênero da vítima (Brasil, 2015). A distinção proposta por Lagarde (2006) entre "femicídio" como qualquer assassinato de mulher, e "feminicídio" como crime motivado pelo desprezo ou discriminação à condição feminina evidencia a profundidade desse tipo de violência, que ultrapassa a esfera individual e assume um caráter estrutural.

Com a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e da Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015), que buscam proteger as mulheres e combater a violência de gênero, pergunta-se: Em que medida a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei n. 13.104/2015) têm se mostrado efetivas no combate à violência de gênero contra a mulher no Brasil, considerando seus avanços normativos e os limites práticos de sua aplicação?

Nesse sentido, este trabalho tem como objetivo principal analisar a (in)efetividade da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio no enfrentamento à violência de gênero contra a mulher. Ademais, os objetivos específicos são: Examinar a trajetória histórica da violência de gênero no Brasil e os principais marcos legislativos que fundamentaram a criação da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio; Investigar os avanços, as inovações e os limites práticos da aplicação da Lei Maria da Penha, especialmente no que se refere às medidas protetivas de urgência e à atuação da rede de proteção; Avaliar a eficácia simbólica e prática da Lei do Feminicídio, com ênfase nos desafios probatórios, na definição e nas limitações de sua aplicação pelos tribunais.

A relevância deste estudo se sustenta na necessidade de compreender, a partir de um olhar

crítico e fundamentado, o papel da legislação na transformação da realidade social das mulheres, destacando que a criação de leis, embora essencial, não é suficiente por si só. É preciso que sejam acompanhadas por políticas públicas eficazes, fiscalização rigorosa, estrutura de apoio às vítimas e, sobretudo, mudanças culturais profundas. Conforme destaca Gonçalves (2015), a luta pela igualdade de gênero ainda é travada em múltiplos espaços e exige o compromisso contínuo do Estado e da sociedade.

Por fim, a metodologia adotada para a elaboração deste escrito foi bibliográfica, na qual Leis e normativas sobre feminicídio e violência de gênero (Lei Maria da Penha e Lei 13.104/2015), relatórios e estatísticas sobre violência contra a mulher no Brasil, bem como doutrinas jurídicas e artigos acadêmicos sobre o tema, e jurisprudência foram analisados. Dessa forma, a pesquisa bibliográfica permite uma investigação detalhada e fundamentada sobre o tema, oferecendo uma compreensão mais clara e condizente com a realidade analisada (Lakatos; Marconi, 2004).

2 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E OS MARCOS LEGISLATIVOS DE PROTEÇÃO À MULHER NO BRASIL

A violência de gênero é uma realidade que afeta grande parte das sociedades ao redor do mundo e, consequentemente, também representa uma questão relevante no contexto social brasileiro. Nesse sentido, considerando que esse tipo de violência foi o principal motivo para a criação da Lei nº 11.340, de 2006, popularmente chamada de Lei Maria da Penha, é possível compreender sua importância no combate a essa problemática (Viegas, 2019).

A violência contra a mulher costuma atingir, principalmente, aspectos psicológicos, físicos e sexuais. Nesse contexto, ao contrário do que geralmente ocorre com os homens, as mulheres são, na maioria dos casos, vitimizadas por parceiros íntimos ou por membros masculinos da própria família (Viegas, 2019).

Por outro lado, os homens adultos tendem a sofrer agressões de outros homens, geralmente desconhecidos ou com quem não mantêm uma relação próxima. Assim, é mais frequente que os homens enfrentem situações de violência em espaços públicos, enquanto as mulheres são mais vulneráveis à violência no ambiente privado (Viegas, 2019).

Segundo Mendes (2022), há diferentes formas de violência cometidas contra as mulheres, entre as quais se destacam: 1) a violência sexual, caracterizada por atos que violam a liberdade sexual da vítima; 2) a violência doméstica ou familiar, compreendida como qualquer conduta, seja ação ou omissão, realizada no âmbito familiar; 3) o assédio sexual, que se manifesta por meio de abordagens com conotação íntima e sexual; 4) o assédio moral, frequentemente presente em relações de trabalho marcadas pela hierarquia, onde o empregador, em posição superior, impõe ao empregado

comportamentos constrangedores; e 5) o feminicídio, uma expressão mais recente utilizada para nomear a qualificadora do homocídio contra a mulheres, motivado por razões de gênero, independentemente de ser cometido por um homem ou por outra mulher.

Nos estudos de Mendes (2022), a trajetória das legislações voltadas à proteção das mulheres no Brasil revela um processo marcado por profundas transformações sociais e políticas ao longo do tempo. Tais alterações acompanham o desenvolvimento da consciência social brasileira acerca das questões de gênero e o esforço contínuo por equidade e justiça para as mulheres (Mendes, 2022).

No início do século XX, o Brasil ainda vivia sob uma forte influência de um sistema patriarcal. O Código Civil de 1916, inspirado na legislação portuguesa, colocava a mulher casada em posição de dependência legal em relação ao marido, restringindo diversos de seus direitos civis, como o direito ao voto. Essa legislação perpetuou, por décadas, uma concepção ultrapassada e desigual sobre o papel da mulher na sociedade (Greco, 2017).

Nas décadas de 1960 e 1970, o Brasil, assim como outras partes do mundo, passou por intensos movimentos de transformação social. Foi nesse cenário que, em 1977, entrou em vigor a Lei do Divórcio, permitindo que mulheres pudessem se desligar legalmente de uniões infelizes ou marcadas por abusos. Durante a década de 1970, também ganhou força no Brasil o movimento feminista, que passou a reivindicar igualdade entre os gêneros e os direitos das mulheres. Esse movimento teve papel essencial na sensibilização da sociedade quanto à urgência de enfrentar a violência doméstica e o preconceito de gênero.

Outro ponto decisivo na construção de políticas de proteção à mulher foi a sanção da Lei Maria da Penha, em 2006 (Lei nº 11.340/2006). Considerada uma das principais ferramentas legais no enfrentamento da violência doméstica e familiar no Brasil, a lei recebeu esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, que se tornou símbolo de resistência após sofrer agressões graves e buscar justiça (Viegas, 2019).

A Lei Maria da Penha prevê medidas de proteção às vítimas, ações educativas sobre violência de gênero e penas mais severas aos autores de agressões (Viegas, 2019). De acordo com o artigo 7º da referida lei, as modalidades de violência praticadas contra a mulher podem ser compreendidas da seguinte maneira:

> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica

> e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018) III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006).

Essa opção legislativa amplia a tutela e evita "zonas cegas" de proteção, sobretudo nos planos psicológico e patrimonial, historicamente invisibilizados. (Brasil, 2006). Nesse contexto, em que a mulher ainda é vista como inferior ao homem e, sob uma perspectiva cultural e social, espera-se que ela ocupe uma posição de submissão, observa-se a continuidade dos episódios de violência de gênero (Mendes, 2022).

Em 1984, o Brasil também aderiu à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), assumindo o compromisso de adotar ações concretas para erradicar a desigualdade de gênero em todos os âmbitos da sociedade. Essa adesão representou um passo importante na afirmação do compromisso do país com os direitos das mulheres no cenário internacional (Mendes, 2022).

Embora importantes avanços legislativos tenham sido alcançados, as mulheres brasileiras ainda enfrentam diversos obstáculos. A violência baseada no gênero, incluindo os casos de feminicídio, continua sendo uma questão alarmante. Além disso, a busca por igualdade no acesso ao mercado de trabalho e por uma participação política mais justa e equilibrada permanece como um grande desafio.

3 A LEI MARIA DA PENHA: AVANÇOS, DESAFIOS E LIMITES DA SUA APLICAÇÃO

A Lei n. 11.340/2006 nasce no cruzamento entre compromissos internacionais de direitos humanos das mulheres e a necessidade interna de superar a histórica ineficiência estatal diante da violência doméstica. No plano global, a CEDAW consagrou a igualdade de condições entre homens e mulheres como pressuposto de desenvolvimento — diretriz que o Brasil incorporou ao ratificar a convenção e que inspira a leitura constitucional da dignidade e da igualdade material (ONU, 1979; Barbosa, 2022).

No âmbito interamericano, a Convenção de Belém do Pará foi o primeiro tratado a reconhecer a violência contra a mulher como violação de direitos humanos e a orientar os Estados à prevenção, punição e erradicação dessa violência (OEA, 1994). O caso Maria da Penha, levado à Comissão Interamericana, tornou-se paradigmático: a mobilização internacional e o seguimento das petições foram decisivos para impulsionar mudanças normativas internas, abrindo caminho para a formulação

da Lei Maria da Penha (Barbosa, 2022).

Sob esse pano de fundo, a lei brasileira foi concebida como instrumento de proteção integral, procurando preencher lacunas de efetividade dos diplomas anteriores e reposicionar a resposta do Estado: não apenas punir, mas prevenir e interromper o ciclo de violência por meio de medidas céleres e de uma rede articulada (Brasil, 2006; Barbosa, 2022).

A Lei Maria da Penha representou uma inovação jurídica ao instituir os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência tanto cível quanto criminal (Brasil, 2006). Essa foi uma mudança importante porque rompeu com a lógica fragmentada da Justiça, na qual as vítimas precisavam ingressar em diferentes varas para discutir medidas protetivas, questões de guarda, alimentos e, ao mesmo tempo, os aspectos penais do crime. A unificação de competências buscou dar celeridade às decisões e reduzir a revitimização, permitindo que a mulher fosse atendida em um mesmo espaço jurídico-processual (Barbosa, 2022).

Além da criação dos juizados, a lei trouxe como núcleo prático as medidas protetivas de urgência, previstas nos artigos 22 a 24. Essas medidas possibilitam o afastamento imediato do agressor do lar, a suspensão do porte de armas, a proibição de contato e aproximação, e até a suspensão de visitas aos filhos, quando necessário para resguardar a integridade da vítima. A previsão de tais instrumentos foi considerada um avanço em relação ao modelo penal tradicional, pois desloca o foco do processo da figura do réu para a proteção efetiva da mulher em situação de risco (Brasil, 2006; Barbosa, 2022).

Outro aspecto inovador é a articulação entre as esferas cível e penal. A lei prevê que, enquanto não instalados os juizados especializados, as varas criminais acumularão competência cível, aplicando subsidiariamente o Código de Processo Penal, o Código de Processo Civil e outras legislações pertinentes (Brasil, 2006). Essa integração amplia a capacidade de resposta do Estado e evita lacunas processuais, permitindo que a vítima obtenha em um só processo tanto medidas protetivas quanto decisões sobre temas conexos, como guarda e alimentos. Trata-se de uma opção legislativa que busca enxergar a violência de gênero não apenas como infração penal, mas como fenômeno social que exige soluções múltiplas (Barbosa, 2022).

Essa arquitetura normativa produziu impactos relevantes. Em primeiro lugar, deu maior visibilidade ao problema da violência doméstica, ao reconhecer que se trata de uma violação de direitos humanos e não de questão privada. Isso possibilitou a ampliação de pesquisas, campanhas de conscientização e políticas públicas voltadas à prevenção e enfrentamento do fenômeno (Zacarias; Lopes, 2021).

Outro efeito foi a criação de condições para que mulheres pudessem romper o ciclo de violência. As medidas protetivas atuam como um instrumento imediato de afastamento do agressor, conferindo

ISSN: 2595-1378

segurança mínima para que a vítima possa reorganizar sua vida e acessar serviços de apoio psicológico, social e jurídico (Barbosa, 2022).

Embora a Lei Maria da Penha tenha redesenhado a resposta institucional à violência doméstica, a experiência prática ainda evidencia lacunas relevantes. Parte da literatura aponta que, na forma como a justiça e as políticas têm sido implementadas, persiste a sensação de insegurança entre as vítimas e um descompasso entre o que a lei promete e o que se entrega no cotidiano (Moraes, 2025).

A primeira limitação é a morosidade e a descontinuidade no ciclo "pedido– concessão– fiscalização" das medidas protetivas. A lei determina que a autoridade policial encaminhe a solicitação ao Judiciário em até 48 horas, sem filtro prévio, justamente para reduzir riscos e acelerar a resposta (Brasil, 2006; Zacarias; Lopes, 2021). Contudo, estudos descrevem que, por vezes, atendentes naturalizam a violência, relativizando o relato da mulher, o que gera atrasos ou encaminhamentos insuficientes; nesses casos, a sensibilização e a formação das equipes tornam-se decisivas para que a expedição e a fiscalização das medidas salvem vidas (Zacarias; Lopes, 2021). Além disso, há carência de mecanismos estáveis de acompanhamento da vítima e de resposta ao descumprimento de ordens judiciais, elemento que fragiliza a efetividade das protetivas (Barbosa, 2022).

A segunda limitação está na própria rede de proteção, cuja qualidade depende de infraestrutura adequada e de profissionais capacitados. Quando a rede é fragmentada, com portas de entrada desarticuladas, a mulher tende a desistir ou a retornar ao ambiente violento; a literatura recomenda investimento em capacitação, rotinas claras e condições físicas mínimas dos equipamentos, para que o acolhimento seja efetivo e encoraje a denúncia (Oliveira; Azevedo, 2025).

Essa desigualdade dialoga com um terceiro ponto: a assimetria territorial. A lei admite arranjos provisórios onde não há juizados especializados, mas, na prática, o país convive com ilhas de excelência ao lado de comarcas sobrecarregadas e com baixa integração entre esferas cível e penal. O resultado é um mosaico de velocidades e qualidades de tutela, com direitos formalmente idênticos sendo usufruídos com intensidades distintas conforme o CEP (Oliveira; Azevedo, 2025). A heterogeneidade institucional pesa sobretudo sobre mulheres em áreas periféricas e rurais.

Em quarto lugar, mesmo quando deferidas, as medidas protetivas frequentemente carecem de fiscalização efetiva. Defasagens em monitoramento eletrônico, equipes policiais reduzidas e bases de dados não integradas dificultam tanto a prevenção quanto a resposta ao descumprimento. A ótica policial evidencia que, sem rotinas claras de verificação e sem tecnologia de apoio, a medida protetiva perde densidade e se aproxima de um comando simbólico (Silva, 2024)). Esse vácuo de execução acentua a sensação de desamparo e pode agravar o risco.

Por fim, a revitimização e a baixa densidade de políticas preventivas permanecem como obstáculos transversais. A necessidade de repetir o relato em múltiplas portas de entrada, somada a

práticas institucionais que ainda descredibilizam a palavra da mulher, desestimula a continuidade dos processos, Ao mesmo tempo, iniciativas estruturantes, educação para igualdade, campanhas permanentes, programas de reabilitação de agressores, seguem subfinanciadas, mantendo o foco quase exclusivo na resposta penal e limitando o alcance transformador da lei (Silva, 2024; Oliveira; Azevedo, 2025).

4 LEI DO FEMINICÍDIO: EFICÁCIA SIMBÓLICA OU RESPOSTA EFETIVA AO AUMENTO DA VIOLÊNCIA LETAL CONTRA A MULHER?

A tipificação do feminicídio no direito brasileiro surge em 2015 como resposta a um acúmulo de demandas históricas do movimento de mulheres e à consolidação, desde 2006, de uma agenda de enfrentamento inaugurada pela Lei Maria da Penha. A literatura recente destaca que a Lei n. 13.104/2015 não nasce isoladamente: ela dialoga com a trajetória de reconhecimento da violência de gênero e com a necessidade de dar visibilidade jurídica às mortes de mulheres motivadas por razões de gênero, em continuidade ao processo de efetivação da Lei Maria da Penha (Zacarias,, 2021).

Do ponto de vista técnico-legislativo, a Lei n. 13.104/2015 alterou o art. 121 do Código Penal para incluir o feminicídio como qualificadora do homicídio (art. 121, §2º, VII), definido como o homicídio cometido "contra a mulher por razões da condição de sexo feminino", e acrescentou o §2º-A para explicitar em que situações há essa motivação, violência doméstica e familiar ou menosprezo/discriminação à condição de mulher (Brasil, 2015; Busatto, 2021).

A reforma também impactou o regime jurídico-penal ao inserir o feminicídio no rol dos crimes hediondos (Lei n. 8.072/1990), reforçando a gravidade da conduta e seus efeitos processuais e executórios. Na prática, por se tratar de crime doloso contra a vida, a competência para julgamento permanece do Tribunal do Júri, cabendo aos jurados reconhecer a qualificadora e, por consequência, a hediondez do delito (Busatto, 2021).

No plano político, a promulgação em março de 2015 foi interpretada como um passo adicional de afirmação do caráter de gênero da violência letal, inclusive com repercussão internacional, compondo o conjunto de medidas que buscam prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Essa leitura enfatiza a continuidade entre a política inaugurada pela Lei Maria da Penha e a qualificação do homicídio enquanto feminicídio, sem perder de vista que a efetividade depende da articulação com políticas públicas e práticas institucionais de investigação e julgamento (Zacarias, 2021).

No ordenamento brasileiro, o feminicídio qualifica o homicídio quando a morte da vítima mulher decorre de razões da condição de sexo feminino (Brasil, 2015). A lei positivou dois contextos que caracterizam tais razões: i) violência doméstica e familiar; e ii) menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Brasil, 2015; Busatto, 2021). Em termos dogmáticos, portanto, não basta que a

ISSN: 2595-1378

vítima seja do sexo feminino: exige-se nexo entre o resultado letal e a violência de gênero, seja no ambiente doméstico/familiar, seja por motivação misógina ou discriminatória fora dele (Busatto, 2021).

A redação legal que adotou a expressão "condição de sexo feminino" resultou de alteração no processo legislativo, substituindo "razões de gênero" por "razões da condição de sexo feminino" no art. 121, §2º, VII, e no §2º-A, o que gerou relevante debate interpretativo sobre o alcance protetivo da norma (Brasil, 2015; Busatto, 2021). Parte da literatura aponta que essa escolha tende a remeter, em leitura literal, a um critério biológico, ainda que outros critérios sejam defendidos para uma interpretação inclusiva e alinhada à proteção contra a violência de gênero (Busatto, 2021).

Quanto às causas de aumento de pena específicas do feminicídio, o Código Penal prevê majoração quando o crime é praticado: a) durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; b) contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência (ou outra condição limitante); c) na presença física ou virtual de descendente ou ascendente da vítima; e d) mediante descumprimento de medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha (Brasil, 2015; Busatto, 2021). Essas hipóteses reforçam a reprovação quando o ato letal atinge mulheres em situações de vulnerabilidade agravada ou produz especial trauma relacional, além de sancionar o desrespeito a ordens judiciais protetivas (Zacarias, 2021).

A inclusão do feminicídio no Código Penal foi lida como avanço simbólico importante: nomear o assassinato de mulheres por razões de gênero confere visibilidade jurídica e política a um padrão de violência historicamente naturalizado, reposicionando a morte de mulheres no horizonte de direitos fundamentais e igualdade material (Zacarias; Lopes, 2021). Essa dimensão expressiva, contudo, não é apenas retórica: o reconhecimento normativo pode produzir efeitos concretos, ampliando salvaguardas e alterando expectativas sociais sobre tolerância à violência, sobretudo quando articulado a políticas de prevenção (Zacarias, 2021).

Por outro lado, a efetividade prática da lei enfrenta um campo de tensão. Indicadores de violência letal contra mulheres permanecem elevados no país, o que coloca em perspectiva a ideia de que a criminalização, isoladamente, seria capaz de reduzir a incidência do fenômeno (Zacarias; Lopes, 2021). A literatura ressalta que, sem políticas públicas robustas de prevenção, estrutura investigativa qualificada e integração com a Lei Maria da Penha, a qualificadora corre o risco de operar majoritariamente como mecanismo declaratório (Zacarias, 2021; Busatto, 2021).

Um dos principais entraves da efetividade do feminicídio está no plano probatório. Não basta comprovar que a vítima era mulher; é necessário demonstrar o nexo de causalidade com a motivação de gênero, o que muitas vezes escapa às evidências materiais. Como observa Zacarias (2021, p. 35), "temos grandes dificuldades em obter resultados somente com a criação de normas mais rígidas, pois

não é possível modificar a realidade da violência de gênero do Brasil"

Em paralelo, a redação final do art. 121, §2º, VII, ao trocar a expressão "por razões de gênero" por "por razões da condição de sexo feminino", abriu um flanco de controvérsia interpretativa sobre quem pode ser reconhecida como vítima para fins de incidência da qualificadora. Em termos dogmáticos, persiste a disputa entre um recorte estrito, que identifica o sujeito passivo como "pessoa de sexo feminino", e leituras inclusivas, ancoradas em teorias contemporâneas de identidade de gênero (Busatto, 2021; Barbosa, 2022).

Embora haja avanços na compreensão de que relações homoafetivas e contextos não heteronormativos também podem configurar o delito, o lastro de decisões que insistem no recorte biológico revela uma aplicação assimétrica do dispositivo (Barbosa, 2022). Portanto, a literatura problematiza se as alterações legais mudaram substantivamente os desfechos ou se, sem a contrapartida de políticas públicas robustas, a lei tende a reforçar um papel sobretudo simbólico.

O próprio debate acadêmico registra a pergunta central: as mudanças "alteraram a substância e as consequências penais aplicadas ao infrator, ou apenas reforçam o caráter simbólico da norma em face da ausência de políticas preventivas capazes de mudar o pensamento social sobre igualdade de gênero?" (Zacarias; Lopes, 2021). Em outras palavras, a eficácia material do feminicídio depende de uma tríade: prevenção, investigação sensível a gênero e aplicação consistente da qualificadora e das majorantes quando presentes (Zacarias; Lopes, 2021).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, necessário se faz nos remeter à pergunta-problema:em que medida a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei n. 13.104/2015) têm se mostrado efetivas no combate à violência de gênero contra a mulher no Brasil? a resposta que este trabalho alcança é dupla: ambas as leis são normativamente robustas e socialmente indispensáveis, mas sua efetividade material permanece desigual e condicionada à capacidade de implementação, à integração de políticas públicas e à qualidade das investigações.

No plano normativo, as duas leis cumprem funções distintas e complementares. A Lei Maria da Penha organiza a proteção preventiva e procedimental, inova ao integrar competências cível-penais e disponibiliza medidas protetivas de urgência. A Lei do Feminicídio, por sua vez, nomeia a dimensão de gênero da violência letal e eleva a resposta penal mediante qualificadora e causas de aumento. Em termos de desenho institucional, portanto, há coerência entre prevenção, proteção e punição. Essa coerência, contudo, não se traduz automaticamente em resultados homogêneos.

A efetividade procedimental é incremental: onde há juizados especializados, rede intersetorial minimamente articulada, fluxo claro de atendimento e fiscalização das medidas protetivas, observam-

ISSN: 2595-1378

se respostas mais céleres e maior capacidade de interromper o ciclo de violência. Em contrapartida, quando a rede é rarefeita, a tramitação é morosa e a fiscalização é frágil, as mesmas garantias ficam esvaziadas. Nesses contextos, a Lei Maria da Penha opera aquém do seu potencial e a qualificadora do feminicídio tende a atuar sobretudo como reafirmação simbólica, sem incidência clara sobre os indicadores de risco letal.

Persistem, ademais, desafios dogmáticos e probatórios que impactam a Lei do Feminicídio. A exigência de demonstrar o "motivo de gênero" nem sempre encontra suporte em vestígios materiais, exigindo investigações sensíveis às dinâmicas de controle, menosprezo e violência doméstica.

Dito isso, a efetividade material não resulta apenas da existência das normas. Depende de cinco frentes operacionais: tempo de resposta (da denúncia à concessão e à execução de medidas); fiscalização continuada (monitoramento e reação ao descumprimento); capilaridade e integração da rede (assistência social, saúde, segurança pública, defensorias e Ministério Público); qualificação da prova com recorte de gênero (protocolos de investigação e perícia); e políticas preventivas estruturantes (educação para igualdade, campanhas permanentes e programas de responsabilização e reabilitação de agressores). Onde essas frentes caminham juntas, a lei deixa de ser promessa e se converte em proteção tangível.

Desta feita, as leis analisadas são necessárias, mas não suficientes. Elas são efetivas na produção de visibilidade, na oferta de instrumentos de proteção e na qualificação da resposta penal; são parcialmente efetivas na redução do risco quando há rede e fiscalização; e são pouco efetivas onde persistem morosidade, descontinuidade de atendimento e investigações sem enfoque de gênero. A (in)efetividade, portanto, não decorre de déficit normativo central, e sim da distância entre o desenho legal e as condições reais de execução.

ISSN: 2595-1378

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 14 de março de 2025.

BRASIL. **Lei 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em 14 de março de 2025.

BARBOSA, Graziela Pimenta. A efetividade da Lei Maria da Penha no combate à violência contra a mulher. Goiânia: PUC Goiás, 2022.

BUSATTO, Gabriela Sóglia. **A lei do feminicídio no Brasil: aplicabilidade e efetividade na proteção de minorias.** São Paulo: Faculdade de Direito da USP, 2021.

GIORDINI, Annecy Tojeiro. **Violência contra a mulher.** São Caetano do Sul: Yendiz Editora, 2006

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: Uma análise de casos admitidos entre 1970 e 2008.** São Paulo:2015.

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.
LAGARDE, Marcela y de los Rios. **Del feminicídio al feminicídio.** Bogotá, 2006

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia do trabalho científico.** 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

SANCHES CUNHA, Rogério. **Feminicídio e a Lei 13.104/2015.** 2016.

FERREIRA, Sivanildo Torres. **A importância da linguagem simples para o acesso efetivo do jurisdicionado**. Ciências Humanas, vol. 29, ed. 143, 2025. DOI: 10.69849/revistaft/ar10202502091034.

MENDES, Roberto. **Direito e Comunicação: A Linguagem Simples como Instrumento de Inclusão Social**. Brasília: Editora Fórum, 2022.

OLIVEIRA, Christyan Neves de; AZEVEDO, Delner do Carmo. **A eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica em Porto Velho.** Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação, Porto Velho, v. 11, n. 2, p. 1-18, 2025. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18514. Acesso em: 18 set. 2025.

PEREIRA, Greice Kelen Magalhães. ***Acessibilidade da linguagem jurídica.*** Universidade de Brasília, 2015.

SILVA, Carolina de Souza. **Lei Maria da Penha: uma avaliação da efetividade à luz da evolução legislativa e social.** RevistaFT, São Paulo, v. 14, n. 3, p. 45-62, 2024.

Disponível em: https://revistaft.com.br/lei-maria-da-penha-uma-avaliacao-da- efetividade-a-luz-da-evolucao-legislativa-e-social/. Acesso em: 18 set. 2025.

SMITH, George. **Plain Writing in Legal Documents: A Study of United States Judicial Policies**. Washington, D.C.: Harvard Law Review, 2023.

SOARES, Daniel; MARTINS, Fernanda. **Exclusão Jurídica e Linguagem Técnica: Barreiras para a Compreensão dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Revista Direito e Democracia, 2023.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Feminicídio: uma análise da violência de gênero no Brasil.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 108, n. 999, p. 369-404, jan. 2019.

WILLIAMS, Mark. Legal Language Clarity: Reducing Litigation through Transparent Communication. Oxford University Press, 2024.

ZACARIAS,, Fabiana.. **A Lei do feminicídio – considerações sobre o enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil.** Revista Reflexão e Crítica do Direito, v. 9, n. 2, p. 13-38, 2021.